

**SENADO FEDERAL**

FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSEFILH
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN PLEG	VET	00041	2012	03	12	2012	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00041 2012, aposto ao PLC 00089 2003 (PL 00084 1999, na Câmara dos Deputados). Este processo contém 2 (duas) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).
À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00041	2012	04	12	2012	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada a Mensagem nº 150, de 2012-CN (nº 525/2012, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o veto parcial aposto ao PLC nº 89, de 2003, às fls. 3 a 11.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	POLLA <i>[assinatura]</i>
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00041	2012	05	12	2012	CN SEXP	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o veto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSANE rev. JOSANE
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SEXP	VET	00041	2012	05	12	2012	CN SEXP	

Recebido neste órgão às 20:20 hs.

N.Bal	Cs/Órg CN SEXP		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		GILSONAN rev. GILSONAN
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00041	2012	07	12	2012			

Anexado o Ofício CN nº 528 de 07/12/12, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação de Deputados para compor a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto (fls. 12).
À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN ATA-PLEN		VINICIUS rev. VINICIUS
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00041	2012	12	12	2012			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

N.Bal	Cs/Órg CN ATA-PLEN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		KOCH rev. KOCH
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00041	2012	12	12	2012			

13h48 - Leitura.

A Presidência solicita aos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal as indicações dos parlamentares que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o presente veto.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 21 de fevereiro de 2013.

A matéria vai a publicação.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MONDIN rev. MONDIN
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00041	2012	14	12	2012			

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO MEMBROS COMISSÃO

Juntado o estudo de tramitação da proposição vetada (PLC nº 89, de 2003), às fls. 15 a 18.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		CHRYSRF rev. MONDIN
		CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
				VET	00041	2012	19	12	2012			

Juntado o Ofício SGM/P nº 2.280, de 2012, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto, à fl. 19.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MONDIN rev. LUIZS
		CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
				VET	00041	2012	29	08	2013			

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.



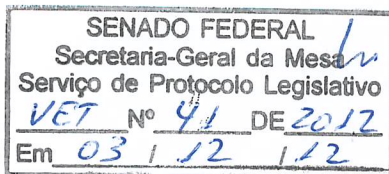
SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



Nº 232, segunda-feira, 3 de dezembro de 2012

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

9



"Art. 14.

I - designar área responsável pelas ações de gestão e execução do Programa Bolsa Família e pela articulação intersecretorial das áreas, entre outras, de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, quando existentes;

....." (NR)

"Art. 19.

V - benefício para superação da extrema pobreza, cujo valor será calculado na forma do § 3º, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família que, cumulativamente:

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade; e

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome regulamentará a concessão e a manutenção de benefícios variáveis à gestante e à nutriz e do benefício para superação da extrema pobreza, para disciplinar sua operacionalização continuada.

§ 3º O valor do benefício para superação da extrema pobreza será o resultado da diferença entre R\$ 70,01 (setenta reais e um centavo) e a soma per capita referida na alínea "b" do inciso V do caput, multiplicado pela quantidade de membros da família, arredondado ao múltiplo de R\$ 2,00 (dois reais) imediatamente superior." (NR)

"Art. 33. A apuração das denúncias relacionadas ao recebimento indevido de benefícios dos Programas Bolsa Família e Remanescentes, nos termos dos artigos 14 e 14-A da Lei nº 10.836, de 2004, será realizada pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º A Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome solicitará à gestão municipal ou à coordenação estadual do Programa informações, pareceres e outros documentos necessários à instrução dos procedimentos de fiscalização e acompanhamento do Programa Bolsa Família.

§ 3º O não atendimento às solicitações previstas no § 2º, nos prazos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderá repercutir:

I - no valor dos recursos repassados a título de apoio à gestão descentralizada do Programa; e

II - na adoção de medidas definidas quando da adesão dos entes federados ao Programa, de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004." (NR)

"Art. 34. Sem prejuízo da sanção penal aplicável, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família será obrigado a ressarcir o valor recebido de forma indevida, mediante processo administrativo, conforme disposto no art. 14-A da Lei nº 10.836, de 2004.

§ 1º A Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderá, diretamente ou por meio de articulação com a gestão municipal ou do Distrito Federal, convocar beneficiários do Programa Bolsa Família ou remanescentes, que deverão comparecer perante a área responsável pela gestão local do Programa e apresentar as informações requeridas.

§ 2º No caso de não atendimento à convocação prevista no § 1º, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderá promover a exclusão do beneficiário do Programa Bolsa Família.

§ 3º A pessoa excluída do Programa na forma prevista no § 2º somente poderá retornar à condição de beneficiário após decorrido prazo previsto definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 4º Verificadas a inexistência de dolo por parte de beneficiário que tenha recebido indevidamente o benefício ou a impossibilidade de sua comprovação, o benefício será cancelado e o respectivo processo será arquivado.

§ 3º Verificada a existência de indícios de dolo por parte do beneficiário que tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter no Programa Bolsa Família, este será notificado a apresentar defesa no prazo máximo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 6º Quando não for apresentada defesa ou quando esta for julgada improcedente, o processo será concluído e o beneficiário será notificado a realizar o ressarcimento do valor recebido indevidamente, a ser pago no prazo de sessenta dias, contado do recebimento da notificação.

§ 7º Da decisão de que trata o § 3º caberá recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação oficial da decisão do processo que apurou o dolo do beneficiário.

§ 8º O recurso de que trata o § 7º terá efeito suspensivo.

§ 9º Permanecendo, em qualquer caso, a decisão pelo ressarcimento dos recursos recebidos indevidamente, o beneficiário ficará impedido de reingressar no programa pelo período de um ano contado da quitação do ressarcimento.

§ 10. A devolução voluntária dos recursos recebidos de forma indevida pelo beneficiário, independentemente de atualização monetária, não ensejará a instauração de procedimento administrativo de que trata o caput, desde que:

I - antecedida o recebimento de denúncia ou identificação de indícios de recebimento indevido em qualquer processo de fiscalização; e

II - corresponda ao valor integralmente recebido no período em que o beneficiário não se enquadrava nos critérios para recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família." (NR)

"Art. 35. Constatada a ocorrência de irregularidade na execução local do Programa Bolsa Família, conforme estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.836, de 2004, que ocasione pagamento indevido de benefícios do Programa Bolsa Família, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais, caberá à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

I - promover o cancelamento dos benefícios resultantes do ato irregular praticado;

II - recomendar ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar relativo ao servidor público ou ao agente da entidade conveniada ou contratada responsável;

III - propor à autoridade competente a instauração de tomada de contas especial, com o objetivo de submeter ao exame preliminar do Sistema de Controle Interno e ao julgamento do Tribunal de Contas da União os casos e situações identificados nos procedimentos de fiscalização que configurem a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, na forma do art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e

IV - aplicar a sanção prevista no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.836, de 2004, caso o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada seja responsabilizado, administrativa ou judicialmente, pela prática dolosa prevista nos incisos I ou II do caput do referido artigo.

§ 1º Os créditos à União decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do caput, serão constituídos tendo em vista os seguintes casos e situações relativos à operacionalização do Programa Bolsa Família:

§ 3º Do ato de constituição dos créditos caberá recurso quanto à gradação da multa, que deverá ser apresentado ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação de cobrança.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2012: 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Tereza Campello

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 591, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012
(Publicada no DOU de 30 de novembro de 2012 - Seção 1)

Na página 2, 1ª coluna, nas assinaturas, leia-se: Dilma Rousseff, Guido Mantega, Edison Lobão e Luis Inácio Lucena Adams.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012120300009

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 523, de 30 de novembro de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 32, de 2012 - Complementar (nº 230/04 - Complementar na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta subitem ao item 17 da lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e acrescenta inciso III ao § 2º do art. 7º da mesma Lei Complementar".

Ouvindo, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao projeto de lei complementar pela seguinte razão:

"A redação proposta ao dispositivo que seria adicionado à lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, deixa dúvidas acerca do exato enquadramento tributário do serviço, o que gera insegurança jurídica diante do regime dispensado à prestação de serviços de comunicação. Ademais, faz-se imperioso o veto, por decorrência lógica, à nova hipótese de não inclusão na base de cálculo do ISS de que trata o projeto."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 524, de 30 de novembro de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 65, de 2011 (nº 1.200/03 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre o processo nacional de avaliação do ensino fundamental e médio e da educação superior".

Ouvindo, o Ministério da Educação manifestou-se pelo veto ao projeto pela seguinte razão:

"A proposta, da forma como redigida, permite a interpretação equivocada de que a União estaria impedida de realizar avaliação sobre o rendimento escolar do ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 525, de 30 de novembro de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 84, de 1999 (nº 89/03 no Senado Federal), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.348, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 3 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências".

Ouvindo, os Ministérios da Justiça e das Comunicações manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º

"Art. 2º O art. 298 do Decreto-Lei nº 2.348, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 298.

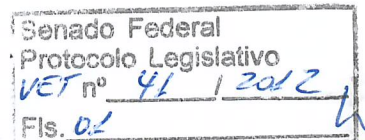
Falsificação de cartão de crédito

Parágrafo único. Equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito." (NR)

Razão do veto

"O veto faz-se necessário para garantir a coerência da legislação pátria e evitar a coexistência de dois tipos penais idênticos, dada a sanção do crime de falsificação de cartão, com nomen juris mais adequado, ocorrida nesta data."

Já a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:





Art. 3º

"Art. 3º Os incisos II e III do art. 356 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Favor ao inimigo

Art. 356.

II - entregando ao inimigo ou expondo a perigo dessa consequência navio, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões, dado eletrônico ou qualquer outro elemento de ação militar;

III - perdendo, destruindo, inutilizando, deteriorando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou deterioração navio, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisões, dado eletrônico ou qualquer outro elemento de ação militar;

..... (NR)"

Razão da veto

"A amplitude do conceito de dado eletrônico como elemento de ação militar torna o tipo penal demasiado abrangente, inviabilizando a determinação exata de incidência da norma proibitiva."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a votar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 526, de 30 de novembro de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012.

Nº 527, de 30 de novembro de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.

Nº 528, de 30 de novembro de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.738, de 30 de novembro de 2012.

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto na Diretriz nº 17/12 da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Alterar para 0% (zero por cento), por um período de 90 (noventa) dias, conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
2917.36.00	- Ácido tereftálico e seus sais	42.000 toneladas

Art. 2º A alíquota correspondente ao código NCM 2917.36.00, constante do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, passa a ser assinalada com o sinal gráfico "###", enquanto vigorar a referida redução tarifária.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC poderá editar norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012120300010

RESOLUÇÃO Nº 85, DE 30 NOVEMBRO DE 2012

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando a aprovação pelo GECEX, em sua 99ª Reunião, do tratamento de urgência para os pedidos de redução tarifária;

Considerando que, até a presente data, pendem de análise, perante a Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), os pleitos brasileiros;

Considerando que a situação de desabastecimento ainda persiste; e

Considerando o disposto nos artigos 14 e 15 da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
2933.71.00	- 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	26.000 toneladas

Art. 2º Alterar para 0% (zero por cento), por um período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme quotas discriminadas, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
3002.10.37	Soroalbumina humana	360.000 frascos com 10g
3002.10.39	Outros	34.500 frascos de 300 unidades internacionais (UI)
Ex 019 - Concentrado de Fator VIII		

Art. 3º As alíquotas correspondentes aos códigos NCM 2933.71.00, 3002.10.37 e 3002.10.39, constantes do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, passam a ser assinaladas com o sinal gráfico "###", enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 4º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC poderá editar norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 30 NOVEMBRO DE 2012

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto nas Diretrizes nºs 20/12, 21/12 e 22/12 da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Alterar para 0% (zero por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quotas discriminadas, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
3002.10.39	Outros	-
Ex 020 - Concentrado de Fator IX		66.000 frascos de 500 unidades internacionais (UI)
Ex 021 - Concentrado de Fator von Willebrand de alta pureza.		15.000 frascos com 1.000 unidades internacionais (UI)

Ex 022 - Concentrado de Fator VIII da coagulação recombinante	650.000 frascos de 250 unidades internacionais (UI), 650.000 frascos de 300 unidades internacionais (UI) e 162.500 frascos de 1.000 unidades internacionais (UI)
---	--

Art. 2º A alíquota correspondente ao código NCM 3002.10.39, constante do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, passa a ser assinalada com o sinal gráfico "###", enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC poderá editar norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DO CAS DO PARÁRESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 53,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DO CAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 48/2012, que tem como objeto: contratação de empresa para realizar os serviços de ampliação e pavimentação da via de acesso da portaria "C" do Porto de Vila do Conde, em virtude de a única empresa participante do certame ter sido inabilitada; II - determinar a realização de uma nova licitação no mesmo processo, na modalidade Pregão Eletrônico, para a realização dos serviços objeto do Pregão Eletrônico ora cancelado; III - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARIA DO SOCORRO PIRÂMIDES SOARES

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 54,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DO CAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 29/2012, que tem como objeto: recuperação da base do pavimento e execução de nova pavimentação na faixa de calis frontal aos armazéns 11 e 12 do Porto de Belém, em virtude de 1º colocada no certame não ter comparecido para assinatura do contrato e a 2ª colocada não ter atendido a convocação de anexos na forma estabelecida no Edital; II - determinar a realização de uma nova licitação no mesmo processo, na modalidade Pregão Eletrônico, para a realização dos serviços objeto do Pregão Eletrônico ora cancelado; III - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARIA DO SOCORRO PIRÂMIDES SOARES

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 2.616, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Credenciamento de médico, com base no parágrafo 67.37 do RBAC 67 para realizar exames de saúde periciais para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª e 4ª classes.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso X do art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 21 de setembro de 2009, com base no parágrafo 67.37 do RBAC 67, que autorizam a ANAC a credenciar médicos para realizarem exames de saúde periciais e emitirem CMA de aeronavegantes, em conformidade com a legislação em vigor, resolve:

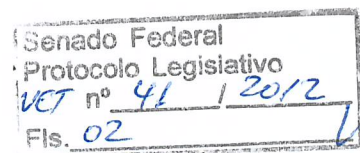
Art. 1º Credenciar o médico Jason de Santana Filho, CRM-GO nº 14765, com validade de 03 (três) anos, a contar da data de publicação desta Portaria, para a realização de Exames de Saúde Periciais de 2ª e 4ª classes e para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico, em conformidade com a legislação em vigor.

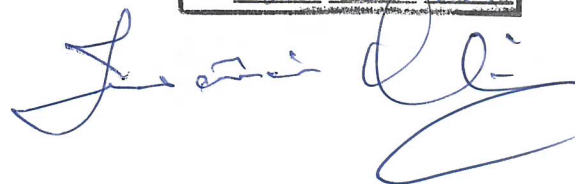
Parágrafo Único - O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Mensagem nº 525

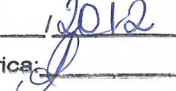
Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 84, de 1999 (nº 89/03 no Senado Federal), que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e das Comunicações manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º

“Art. 2º O art. 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 298. Congresso Nacional.....
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 41, 2012
Fls. 03 Rubrica: 

Falsificação de cartão de crédito

Parágrafo único. Equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.' (NR)"

Razão do veto

"O veto faz-se necessário para garantir a coerência da legislação pátria e evitar a coexistência de dois tipos penais idênticos, dada a sanção do crime de falsificação de cartão, com **nomen juris** mais adequado, ocorrida nesta data."

Já a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 3º

"Art. 3º Os incisos II e III do art. 356 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Favor ao inimigo

Art. 356.
.....

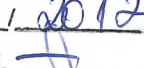
II - entregando ao inimigo ou expondo a perigo dessa consequência navio, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões, dado eletrônico ou qualquer outro elemento de ação militar;

III - perdendo, destruindo, inutilizando, deteriorando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou deterioração navio, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisões, dado eletrônico ou qualquer outro elemento de ação militar;

.....' (NR)"

Razão do veto

"A amplitude do conceito de dado eletrônico como elemento de ação militar torna o tipo penal demasiado abrangente, inviabilizando a determinação exata de incidência da norma proibitiva."

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 41 / 2012
Fls. 04 Rubrica: 

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de novembro de 2012.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 21 / 2012
Fls. 05 Rubrica: 

Sanciono, em parte,
pelas razões constantes
da mensagem anexa

30/11/2012



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

Art. 2º O art. 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 298.

Falsificação de cartão de crédito

Parágrafo único. Equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito." (NR)

Art. 3º Os incisos II e III do art. 356 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passam a vigorar com a seguinte redação:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

vet nº 41, 2012
Fls. 06 Rubrica: J

"Favor ao inimigo

Art. 356.

II - entregando ao inimigo ou expondo a perigo dessa consequência navio, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões, dado eletrônico ou qualquer outro elemento de ação militar;

III - perdendo, destruindo, inutilizando, deteriorando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou deterioração navio, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisões, dado eletrônico ou qualquer outro elemento de ação militar;

..... " (NR)

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturada, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Art. 5º O inciso II do § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 3º

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

..... " (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

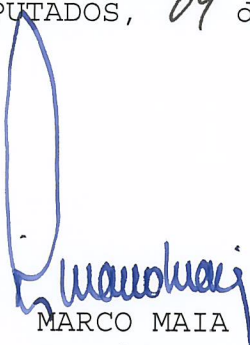
Fls. 07 Rubrica: 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120
(cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de novembro de 2012.


MARCO MAIA
Presidente

LEI Nº 12.735 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A

Lei:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Art. 5º O inciso II do § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.
.....

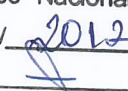
§ 3º
.....

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

.....” (NR)

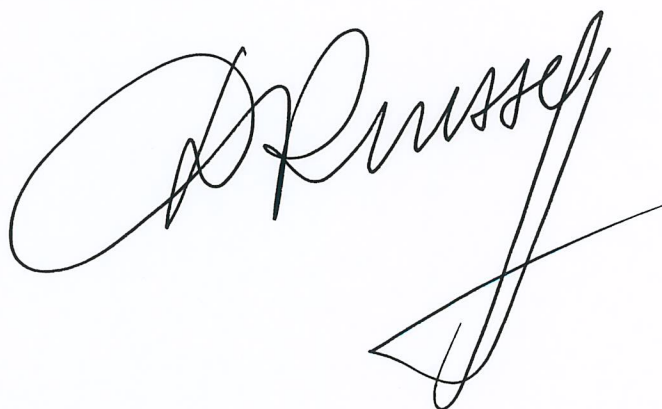
Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 42 / 2012

Fls. 09 Rubrica: 

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



VET 41/2012
MCN 150/2012

Aviso nº 1.019 - C. Civil.

Em 30 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 84, de 1999 (nº 89/03 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebi na SACEN
Em 04/12/2012,
às 11h56 min
Flávia Mondin Leivas Bis
Matr. 41005

V
05.12.12

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 41 / 2012
Fis. 10 Rubrica: f

Ofício nº 528 (CN)

Brasília, em 07 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

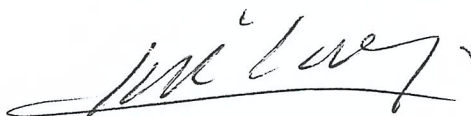
Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 150, de 2012-CN (nº 525/2012, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2003 (PL nº 84, de 1999, nessa Casa), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 1, de 2012-CN, solicita a Vossa Excelência a indicação de 4 (quatro) membros dessa Casa e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto.

Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Reg. Geral da Mesa SENADO 07/Dez/2012 - 09:54
Ponto: 1193 Ass. e
CN

CN – 12-12-2012
12 horas

Sobre a mesa veto presidencial que será lido.



Veto Parcial nº 41, de 2012 (Mensagem nº 150, de 2012-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2003 (nº 84, de 1999, na Casa de origem), que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências”.



Solicito aos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal as indicações dos parlamentares que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto que acaba de ser lido.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 21 de fevereiro de 2013.

A matéria vai à publicação.



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 89, DE 2003
(nº 84/1999, na Casa de origem)

EMENTA: “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado Luiz Piauhyllino

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 24/2/1999 – DCD de 11/5/1999

COMISSÕES:

Ciência e Tecnologia, Comunicação e
Informática

Constituição e Justiça e de Cidadania

Segurança Pública e Combate ao Crime
Organizado, Violência e Narcotráfico

RELATORES:

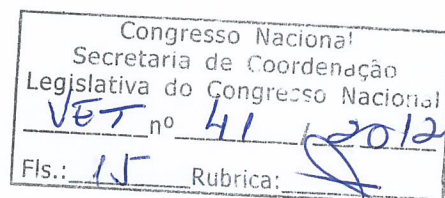
Dep. Marcelo Barbieri
(Avulsos)
Dep. Walter Pinheiro
DCD de 6/11/2003

Dep. Léo Alcântara
DCD de 30/5/2002
Dep. Léo Alcântara
DCD de 6/11/2003
Dep. Ivo Sartori
Redação Final
DCD de 6/11/2003

Dep. Nelson Pellegrino
DCD de 19/12/2002
Dep. Nelson Pellegrino
DCD de 6/11/2003

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 1.031, de 12/11/2003



TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 13/11/2003 – DSF de 14/11/2003

COMISSÕES:

Educação, Cultura e Esporte

Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação
e Informática

Assuntos Econômicos

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:

Sen. Juvêncio da Fonseca

Parecer nº 582/2008-CE

DSF de 26/6/2008

Sen. Eduardo Azeredo

Parecer nº 583/2008-CE

DSF de 26/6/2008

Sen. Eduardo Azeredo

Parecer nº 656/2008-PLEN

DSF de 10/7/2008

Sen. Eduardo Azeredo

Parecer nº 584/2008-CCT

DSF de 26/6/2008

Sen. Eduardo Azeredo

Parecer nº 656/2008-PLEN

DSF de 10/7/2008

Sen. Aloizio Mercadante

Parecer nº 585/2008-CAE

DSF de 26/6/2008

Sen. Eduardo Azeredo

Parecer nº 656/2008-PLEN

DSF de 10/7/2008

Sen. Eduardo Azeredo

Parecer nº 586/2008-CCJ

DSF de 26/6/2008

Sen. Eduardo Azeredo

Parecer nº 656/2008-PLEN

DSF de 10/7/2008

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
DT nº 41	2012
Fls.: 16	Rubrica: [assinatura]

COMISSÕES:

Diretora

RELATORES:

Sen. João Vicente Claudino

Parecer nº 655/2008-CDIR

Redação do Vencido

DSF de 10/7/2008

Sen. César Borges

Parecer nº 657/2008-CDIR

Redação Final

DSF de 10/7/2008

ENCAMINHAMENTO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL À
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício SF nº 1.204, de 17/7/2008

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL NA
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 18/7/2008 – DCD de 9/8/2008

COMISSÕES:

Ciência e Tecnologia, Comunicação e
Informática

Segurança Pública e Combate ao Crime
Organizado

Constituição e Justiça e de Cidadania

RELATORES:

Dep. Eduardo Azeredo

DCD de 30/10/2012

Dep. Otavio Leite

DCD de 8/11/2012

Dep. Sibá Machado

DCD de 8/11/2012

Dep. Sibá Machado

Redação Final

DCD de 8/11/2012

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CD nº 40, de 9/11/2012

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
DET nº	41 / 2012
Fls.: 17	Rubrica: 

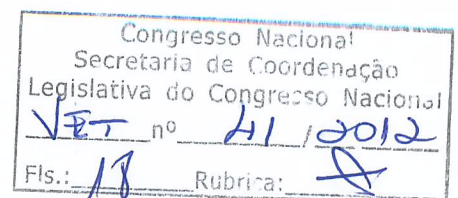
VETO PARCIAL Nº 41, DE 2012
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2003
(Mensagem nº 150/2012-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012
D.O.U. – Seção 1, de 3/12/2012

Partes vetadas:

- parágrafo único do art. 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
- inciso II do art. 356 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, com a redação dada pelo art. 3º do projeto; e
- inciso III do art. 356 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, com a redação dada pelo art. 3º do projeto.





Vet 41/2012

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 2280/12/SGM/P

Brasília, 19 de dezembro de 2012.

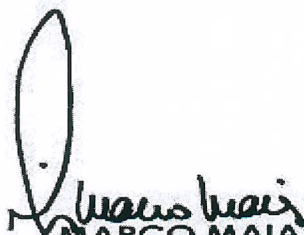
Ao Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
N E S T A

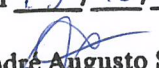
Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 528 (CN), de 7 de dezembro de 2012, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **ALESSANDRO MOLON (PT), ARTHUR OLIVEIRA MAIA (PMDB), EDUARDO AZEREDO (PSDB), AROLDE DE OLIVEIRA (PSD) e ESPERIDIÃO AMIN (PP)** para comporem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2003 (PL nº 84, de 1999, nesta Casa), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências".

Atenciosamente,


MARCO MAIA
Presidente

Recebi
Em 19/12/12 - 17:23

André Augusto Sak
Matr. 232420

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 41, 2012

Fls. 19 Rubrica: 

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

nº

Documento : 57102 - 2

CN – 02-12-2015

12 horas

Esgotado o prazo sem apresentação de recurso, a Presidência declara definitivamente prejudicados, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, os seguintes vetos:

- Veto Parcial nº 44, de 2000, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000, nº 2.445, de 2000, na Casa de Origem (contribuição previdenciária para instituições religiosas), sendo este prejudicado integralmente;

- Veto Parcial nº 27, de 2008, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2008, oriundo da Medida Provisória nº 426/2008 (Vantagem Pecuniária Especial para Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal), prejudicados apenas o artigo 2º e o parágrafo único desse artigo do projeto;

- Veto Parcial nº 65, de 2009, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 281, de 2009, nº 5.245, de 2009, na Casa de Origem (Bônus Especial de Desempenho Institucional para servidores do DNIT), prejudicados apenas o art. 1º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 14 do projeto e o art. 4º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 15 do projeto;

- Veto Parcial nº 41, de 2012, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2003, nº 84, de 1999, na Casa de Origem (tipificação do crime de falsificação de cartão de crédito), prejudicado apenas o art. ^{2º} 3º do projeto que insere modificações no art. 298 e seu parágrafo único, do Código Penal;

- Veto Parcial nº 38, de 2010, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2010, oriundo da Medida Provisória nº 497, de 2010 (desoneração tributária para realização da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014), prejudicado apenas o §4º, do art. 18, do projeto;

Ressalta-se que apenas o Veto nº 44, de 2000 será enviado ao arquivo, tendo em vista que foi prejudicado integralmente, sendo certo que os demais, prejudicados parcialmente, deverão retornar à Secretaria Legislativa do Congresso Nacional.

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.



Ofício nº 581 (CN)

Brasília, em 15 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Veto prejudicado.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Presidência declarou prejudicado, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum do Congresso Nacional, o dispositivo abaixo enumerado do Veto Parcial nº 41, de 2012, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2003 (PL nº 84, de 1999, nessa Casa):

- Art. 3º do Projeto que insere modificações no art. 298 e seu parágrafo único, do Código Penal.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente

Secretaria de Expediente

Vet. Nº 41 / 12
Fls. 23

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 15/Dez/2015 21:01
Porto: 4553
Ass.: Jonathan
Origem: C.N.